DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6323/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6321/2024
PROTOCOLO	: 2345571
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: MARYANE HIRAHATA SHIOTA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCORRÊNCIA – OBRAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – concorrência n. 04/2024 e a formalização do contrato n. 133/2024, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Predial Construções LTDA - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia de ampliação do Hospital Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no valor de R$ 2.394.986,22.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 5802/2025 (fls. 968-971).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 7841/2025 (fls. 975-976), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando a manifestação da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como, o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados **tempestivamente** para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o **procedimento licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 17, 62 a 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pela análise técnica, com relação à **formalização do contrato** administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto nos artigos 92 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 941-942), consoante prescreve o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como se emitiu a respectiva nota de empenho (fl. 943), conforme disciplina os artigos 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, regular.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização do **procedimento licitatório** e do **contrato administrativo** n. 133/2024, formalizado entre o município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Predial Construções LTDA - EPP , por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1960.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Após as providências de praxe quanto à prolação da decisão, que o feito seja remetido à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para exame quanto à execução financeira.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

LK